

Ativos intangíveis como garantia

*Denis Borges Barbosa e Ana Beatriz Nunes Barbosa*¹

Tradicionalmente não se vislumbrava, pela intangibilidade, a possibilidade de se oferecer tais bens como garantia. Entretanto, o assunto em tela ganhou importância recentemente, quando se verificou o primeiro exemplo fático no qual foi aceito um bem intangível para garantir um negócio jurídico.

O Korea Development Bank (KDB) outorgou um empréstimo de 900 milhões à Plasma Lamp Corp sem garantias salvo a patente detida por esta venture capital especializada em lâmpadas fluorescentes. Tal empréstimo, efetuado mediante acordo com o Korean Intellectual Property Office (KIPO), é o primeiro do gênero e visa içar pequenas e médias empresas com alta tecnologia e potencial de negócio que sofrem com falta de recursos.²

Outra iniciativa semelhante é verificada deu-se no Japão.³

Há também uma previsão de que haja aceitação de tais bens como garantia na Índia no futuro.⁴

O tema também encontra-se em pauta na mídia. Vejamos parte de texto da Boston Business Journal de 3/06/2005 intitulado *IP is an attractive -- and tricky -- form of collateral*:

Mortgaging intellectual property to raise operating capital is not a new concept. At larger, more stable businesses, putting up IP as collateral happens "every hour of every day," says David Byer, a lawyer and partner in the IP practice of Boston law firm

¹ Sócio e associada sênior do escritório Borges, Beildeck, Medina e Vilardo; integrantes do consórcio Grotius Capital Intellectual. O artigo transcreve palestra realizada no BNDES em junho de 2005.

² <http://korea.be/content/view/424/133>

³ In the largest lending backed by intellectual property in Japan, Tomen Corp. affiliate Arysta Life-Science Corp. has used its agrochemical patents as collateral for a ¥35.5 billion syndicated loan from the UFJ, Sumitomo Mitsui, Aozora and Sumitomo Trust banking groups. Mitsubishi Trust is also launching a program allowing companies to place dormant patents in trust accounts where the beneficiary rights will be sold to investors.

⁴ *Although at the moment, investing organizations and banking community in India are not accepting patents as collateral, it is bound to come into vogue soon. There are many approaches to put a price tag on biotechnological inventions such as the cost of invention, the market and income from licensing. However, it is important to realize that intellectual property (IP) has a value cycle, which has three distinct stages. The first stage is the growth phase during which technology and market development takes place. As the technology matures and the market uncertainty is lowered, the value of IP increases. The second stage is when the value of IP reaches a peak and the revenue generation reaches a maximum and the third stage is the period when the "net present value" drops due to competing products entering the market. Therefore, the evaluation of IP has to be made carefully by allocating weightings to a number of factors such as duration of IP protection, market forces and the size of the stage II window of opportunity. Management of Intellectual Property - The Driver of Biotechnology Industry Thursday, January 06, 2005*

Kirkpatrick & Lockhart Nicholson Graham LLP. For emerging companies, the task is more tricky.

It hasn't happened all that much," says Suzanne Glassburn, a corporate lawyer with Boston-based Nutter, McClennen & Fish LLP who specializes in early-stage businesses. Glassburn advises clients against any such move, given the high price should the business falter: "If you lose your only asset, you have no company."

The difficulty and risk arise because valuing the intellectual property at emerging businesses is hard to do. A more mature company -- say, with some VC under its belt -- might have developed its IP to the point where it can be licensed to other companies and generate revenue. The startup can then demonstrate the concrete value of its IP, and a lender is more likely to accept the IP as collateral

A newborn startup, however, might only have one novel molecule for drug development or one nifty technique for carving microelectronic components. Determining the value of that can be more art than science. The lender assigns more risk to the IP and gives the startup less money, while the company has mortgaged more of its potential growth for immediate capital.

The easiest items to put up as collateral are patents, since the [U.S. Patent and Trademark Office](#) at least allows a startup to demonstrate it has clear title to the intellectual property. Still, banks might discount the value of patent because of its inherent risk. For example, a competitor might design a product "around" the patent, rendering the IP worthless, or the PTO might rescind a patent if it finds that it issued the patent by mistake.

Cabe, então, uma análise pormenorizada sobre o tema.

Para dar bens como garantia é preciso constatar o seguinte se há ativos para tanto e podem ser utilizados para garantir além de utilizá-los.

O que são Ativos Intangíveis e o valor de troca dos mesmos

Iudícibus⁵ assim define:

Ativo pode ser conceituado como algo que possui um potencial de serviços em seu bojo, para a entidade, capaz, direta ou indiretamente, imediata ou no futuro, de gerar fluxos de caixa.

Tulio Ascarelli,⁶ tratando sobre o mesmo tema, considera o bem intangível como a antecipação razoável de receita futura

La disciplina giuridica della concorrenza è, per dir così, sempre proiettata sullo svolgimento di una futura attività del soggetto; non atiene ad una ripartizione di utilità presenti, ma a una tutela in relazione a utilità future e più precisamente alla probabilità di conseguirle in funzione dello svolgimento di una attività economica nei confronti di terzi.

⁵ 2000, p. 145

⁶Teoria della concorrenza e dei Beni Imateriali, Giufrè, 1958, p. 38

Numa economia concorrencial, o bem intangível é uma criação estética, um investimento em imagem, ou uma solução técnica que consiste, em todos os casos, numa oportunidade de haver receita pela exploração de uma atividade empresarial. Ou, como queria Vivante, configura a expectativa de receita futura .

No glossário do Bacen, assim consta:

“São, no contexto da legislação de capitais estrangeiros, os bens não-corpóreos, tais como, tradicionalmente, a tecnologia, as marcas e as patentes, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas com domicílio ou sede no exterior, e que possam ser objeto de transferência ou licença de uso/exploração por prazo determinado ou de cessão definitiva a pessoas jurídicas sediadas ou autorizadas a operar no País, para aplicação em atividades econômicas, na produção de bens ou serviços.”⁷

Assim, vê-se que os ativos intangíveis estão bastante relacionados com a intangibilidade do lucro futuro, tratando-se de bens-oportunidade.

Logo, havendo tutela jurídica assimilável à propriedade não só sobre coisas, mas sobre oportunidades de mercado, tais bens terão valor de troca.

Tal característica já era notada no *Jus intraturae* das cidades italianas do quatrocento, que é um dos marcos históricos da criação de um direito próprio da economia capitalista.

Nesta época, o artesão ou mercador que tomava em aluguel sua oficina ou loja e criava uma clientela centrada no local de seu comércio ou indústria, adquiria o direito de haver do proprietário do imóvel, que o intentasse despejar, um pagamento pela valorização do ponto. O *ius intraturae*, portanto, era exatamente o reconhecimento de que o valor dos lucros razoavelmente esperados pelo exercício da atividade empresarial deveria ser somado ao do imóvel locado, constituindo a parte não tangível da propriedade .

Na atualidade, tal “propriedade sobre o valor de troca” é algo da experiência cotidiana, pedestre, de qualquer advogado forense. O cálculo do valor de um fundo de comércio, no caso de denegação de renovatória ou da apuração de haveres, não é outra coisa senão o reconhecimento fáctico da existência de um valor intangível, somado ao das coisas físicas, a que o direito assegura proteção.

Logo, tal capacidade de obter créditos resulta, seja da localização do estabelecimento, seja da qualidade dos seus produtos ou serviços, ou da eficácia da veiculação publicitária; sendo aquilo capaz de captar, entre os concorrentes igualmente disputando o mesmo mercado, a boa vontade da clientela. Trata-se, então do *goodwill* do direito anglo-saxão, ou a clientela na versão latina.

⁷ Vale notar que, mais recentemente, em meados da década de 1990, passou-se a contemplar no âmbito dos "bens intangíveis", no mencionado contexto normativo, aqueles que envolvem ou se caracterizam pelo direito de utilização de satélites, de cabos submarinos, etc., usualmente tratados sob a rubrica da importação de intangíveis.

Mas a creditibilidade resulta, também, do exercício do poder econômico.

Um local é bom ou ruim para a clientela em razão do custo da alternativa de se valer de outro fornecedor e poder de negar-se a fornecer é equivalente a este custo alternativo; o mesmo ocorre com vantagem qualitativa, real ou induzida publicitariamente. Inexistindo outro fornecedor, no mercado ou setor considerado, o poder econômico obtido pelo empresário tende a ser infinito, limitado apenas pela possibilidade de o público deixar de necessitar o produto ou serviço.

Ativação do valor dos bens intangíveis e Princípios contábeis e tributários da ativação dos bens imateriais titulados e não titulados

O pronunciamento internacional IAS 38⁸ define um ativo intangível como: *"um ativo não monetário identificável sem substância física, mantido para uso na produção do fornecimento de bens ou serviços, para ser alugado a terceiros, ou para fins administrativos"*.

Para o reconhecimento e contabilização de um ativo intangível, o IAS 38 condiciona à exigência de preencher a definição de um ativo intangível e a possibilidade de estimar o custo desse ativo com segurança. Além disso, a entidade deve avaliar a probabilidade da geração de benefícios econômicos futuros por esses ativos *"que representem a melhor estimativa da administração em relação ao conjunto de condições econômicas que existirão durante a vida útil do ativo."*

Logo, nota-se serem especialmente relevantes, para o nosso tema, as contas do ativo permanente, quais sejam, a de investimento, a do ativo imobilizado e a do ativo diferido.

Quanto ao ativo imobilizado, nele estão incluídos os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.⁹ Assim, classificam-se no ativo permanente, imobilizado, não só as marcas registradas, patentes, fundo de comércio, etc., como o valor dos monopólios ou oligopólios legais (concessões, quotas, etc.) *que se destinem à manutenção da atividade da empresa*.

O "ativo permanente/investimentos" é a conta reservada aos direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da empresa,¹⁰ como, por exemplo, patentes adquiridas e não necessárias para a produção da empresa.

⁸ OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 01/2005

⁹ Lei 6.404/76, art. 179, IV

¹⁰ Lei 6.404/76, art. 179, III

Já no ativo diferido incluem-se “as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social”¹¹

Tal classificação é especialmente importante para refeitos de amortização dos direitos ou despesas. Serão amortizáveis, ao teor da Lei 4.506/64, art. 58 1, todos os direitos de duração limitada no tempo, entre os quais a lei enumera as patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões e os custos de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio.

Tais direitos serão amortizados proporcionalmente pelo prazo de sua duração, pelo método linear.

Ativação dos bens gerados pela própria empresa

Fábio Konder Comparato nota a aplicabilidade a novo direito da noção de “bens empresariais”, diversos dos bens que foram adquiridos ou dados em aporte de capital à empresa.

Ora, o balanço é uma estrutura de compensação de crédito e débitos a terceiros, sendo o capital próprio integralizado (ou o patrimônio líquido, já num sentido mais econômico) o índice de débito aos sócios; em princípio, não há, nele, lugar para os valores auto-gerados, como, por exemplo, o próprio potencial de lucratividade.

Assim, a ativação de uma patente ou marca auto-gerada se fará somente pelo valor de seu custo, os das retribuições do INPI e honorários de advogado; salvo, evidentemente, reavaliação do ativo com seus consentâneos legais.

À exceção desta última hipótese, pois, a patente ou marca só será corretamente inscrita no ativo das empresas pelo seu valor real ou de mercado¹² quando adquiridas de terceiros.

Ativação de *know how* e outros valores imateriais não titulados

A teoria contábil faz distinção entre bens intangíveis identificáveis (as patentes, as cartas-patentes de instituições financeiras, as marcas, etc.) e os não identificáveis (o *know-how*, o aviamento em geral, etc.).

Aqueles são passíveis de cessão singular, registrada nas demonstráveis contábeis, estes, só são registrados quando cedidos como parte de um conjunto de bens estruturados para a produção empresarial - e, acreditamos, já atuando num mercado determinado.

¹¹ Art. 179, V da Lei 6.404/76, Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º) e Dec. 3000/99, Art. 301§ 2º *Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado.*

¹² Entende-se como valor real de um direito de propriedade industrial o seu potencial de gerar receita num mercado específico em que atua a empresa, graças à exclusividade do uso de um signo distintivo, ou a exclusividade de emprego de uma tecnologia; o montante, capitalizado, da expectativa da receita resultante destes direitos exclusivos virá a ser o valor real da patente ou da marca

Como ativar, pois, o *know-how* ou o resultado de serviços técnicos, que não sejam objeto de cessão conjunta com um estabelecimento? Como classificar o *know-how* próprio?

É preciso perceber que, além de não serem identificáveis, as tecnologias sem patente ou registro de cultivar, assim como os signos distintivos sem registro, *não* são objeto de direitos exclusivos (ou *direitos de exclusiva*).

Logo, exceto, uma vez mais, pela possibilidade de reavaliação, tais bens só figuram no ativo contábil das empresas no caso de aquisição de terceiros. Resta precisar em que parcela do ativo se lhes fará a inscrição: no imobilizado e nos investimentos se terão direitos, enquanto que o diferido se lançam custos e despesas.

Convém enfatizar, contudo que o aspecto econômico de um estabelecimento, mais do que seu aspecto físico, deve ser levado em conta na ativação de bens intangíveis não identificáveis. Não nos parece haver impedimento à ativação no imobilizado de uma tecnologia não privilegiada, mesmo adquirida sem o apoio de um conjunto físico de bem desde que se portasse, com a transferência, a cessão da clientela da cessionária.

Por exemplo, a firma “a” opera no mercado “y” com a tecnologia “x”; ao transferir a tecnologia, compromete-se a não concorrer em tal mercado, com a mesma ou qualquer outra tecnologia. A expectativa de receita parece, em tese, ser suficientemente sólida para permitir a ativação no imobilizado.

Mesmo neste caso, defendemos, 1980, a posição que não caberia a conferência ao capital das tecnologias não patenteadas. Acreditávamos, então, que o requisito de penhorabilidade - como garantia dos credores - é essencial a todos os bens e direitos componentes do capital das empresas.

A possibilidade constante do CPC, de penhora do próprio *going concern*, do estabelecimento ativo, veio porém modificar a convicção de que em certas hipóteses a conferência é perfeitamente possível, sem caminhar em detrimento da prudência que deve presidir a contabilização dos ativos.

Conferência ao capital de bens auto-gerados em outra empresa

Em relação aos bens gerados por terceiros, cabe a análise se poderão eles (que, salvo o caso indicado logo acima, não têm *valor contábil*) serem contribuídos ao capital de outra.

Não admitimos na conferência ao ativo, em atenção ao princípio da garantia dos credores e da co-obrigação dos sócios, os bens intangíveis desprovidos de valor certo e que não se entranhem em direitos exclusivos - como, por exemplo, são exclusivas as marcas registradas, o *software*, os cultivares, as patentes ou os desenhos industriais; ou seja, os que não emergem na contabilidade de um *going concern*, pelo princípio de conservadorismo daquela arte. Estes ativos podem ser avaliados, mas não contabilizados quando auto-gerados.

Nos Estados Unidos, a Opinion 17 do SFAS 142 alterou a idéia antes existente de que as marcas não seriam amortizáveis, tendo em vista que estes têm, na verdade, vida útil indeterminada. Assim, reconhece-se a possibilidade de reconhecer os ativos intangíveis quando adquiridos pelo seu valor justo e que estes devem ser reavaliados anualmente para fins de estimativa de sua recuperabilidade de forma especializada nos termos do FASB Statement nº 142. O valor será sempre limitado de forma máxima ao valor existente no ano anterior ou quando da aquisição¹³.

Só entendemos possível o reconhecimento desse valor em uma única circunstância: se houver simultaneamente uma cessão de clientela, representada, por exemplo, por pactos de não concorrência, e transferência de outros ativos pertinentes à manutenção do fluxo de receita, importando numa antecipação razoável da receita futura proveniente de tal parcela do mercado. Ou seja, quando haja uma cessão (ainda que parcial) de uma universalidade, que garante uma cessão de clientela já existente.

Direitos de exclusiva da propriedade intelectual

Tratamento distinto é dado aos bens intangíveis cuja propriedade é assegurada, que são contabilizados no ativo permanente, em princípio no ativo imobilizado.

São as patentes de invenção, os modelos de utilidade, o software, os cultivares registrados, as marcas registradas, as indicações geográficas, os desenhos industriais registrados, os direitos autorais e conexos.

Avaliação de Intangíveis

Para ativação de bens é preciso que os mesmos sejam antes avaliados. Este é o maior problema no tocante aos bens objeto do presente estudo. Rubens Requião já dizia: “*patentes de invenção, marcas, são difíceis de avaliar com exatidão*”.¹⁴ As várias formas de calcular o valor da patente (ou demais ativos) tendem a repetir o sistema de avaliação dos fundos de comércio.

Avaliação de goodwill

Tratando de avaliação de *goodwill*, Iudicibus entende que estes devem ser considerados sobre tripla perspectiva:

- a) excesso do preço pago pela compra de empreendimento ou patrimônio sobre o valor de mercado de seus ativos líquidos;
- b) nas consolidações, como excesso de valor pago pela companhia mãe por sua participação sobre ativos líquidos da subsidiária; e
- c) valor atual dos lucros futuros esperados, descontados por seus custos de oportunidade

¹³ Intangible Assets: Minutes of the August 17, 2005 Board Meeting www.fasb.org

¹⁴ Rubens Requião, Direito Comercial, vol. I, p. 274

Assim, as empresas não registram o goodwill como o valor atual dos lucros criado ou mantido devido às dificuldades quanto a problemas de objetividade.

Esse seria expresso pela diferença entre lucro projetado para períodos menos o valor do patrimônio líquido expresso a valores de realização no início de cada período multiplicado pela taxa de custo de oportunidade (risco zero); cada diferença é dividida pela taxa desejada de retorno (custo de capital).

Já Hendriksen e Van Breda consideram que a mensuração se dá:

- a) por meio da avaliação de atitudes favoráveis da empresa.
- b) por meio do valor presente da diferença positiva entre lucros futuros esperados e o retorno considerado normal sobre investimento (sem goodwill).
- c) Por meio de uma conta geral de avaliação - diferença entre valor da empresa (total) e seus ativos líquidos tangíveis e intangíveis individuais.

Para cálculo, aplica-se a formula que considera o patrimônio líquido a valores de realização identificável em momento zero (PL₀); a taxa de retorno de investimento aplicado a lucro projetado de período tal que tem risco nulo (L_i) (r); e a taxa desejada de retorno (j que é maior que r).

$$\text{Lucro em excesso} = L_i - rPL_{i-1} \quad (1 + j)^i$$

O goodwill (G) é calculado somando todos os cálculos de períodos

$$G = \frac{L_1 - rPL_0}{1 + j} + \frac{L_2 - rPL_1}{(1 + j)^2} + \dots + \frac{L_n - rPL_{n-1}}{(1 + j)^n}$$

O goodwill (G) é calculado somando todos os cálculos de períodos

$$G = \frac{L_1 - rPL_0}{1 + j} + \frac{L_2 - rPL_1}{(1 + j)^2} + \dots + \frac{L_n - rPL_{n-1}}{(1 + j)^n}$$

Valor atual de empreendimento (VAE) - PL₀+ G

Ou seja: $VAE = \frac{L}{j}$ onde $r = j$

Valor atual líquido

G= valor atual dos fluxos de caixa gerados pelo empreendimento # custos dos elementos que geram tal fluxo

Avaliação de marcas

A Avaliação de marcas é usualmente efetuada através da combinação:

- a) avaliação com base na diferença financeira e de ativos (como é a da goodwill); e

b) considerações aspectos de mercado da marca (fidelidade, duração, notoriedade)

Reavaliação de Intangíveis - Problemas

Numa perspectiva de investimento externo, o GAAP, Statement of Financial Statements nº 142, diz que:

os bens intangíveis e goodwill que tenham período de validade indeterminado, não serão amortizados, mas sim deverão ser testados anualmente de acordo com teste de recuperabilidade

Assim, somente é admissível a contabilização de ativos intangíveis adquiridos, nos termos do SFAS 142 (9) e estes serão, reavaliados, de acordos com as regras do GAAP, para efeitos de impairment ou teste de recuperabilidade como vimos acima.

No entendimento corrente da CVM, segundo o Parecer de Orientação 15/87, se proíbe a reavaliação de ativos baseados no seu fluxo de caixa futuro, bem como a reavaliação de ativos intangíveis (marcas, patentes, *goodwill*).

Vale notar que neste parecer se entende que a *amortização do ágio*, no caso de fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas, somente deve ser feita *no uso da alienação ou perecimento do investimento a que se referir*.¹⁵

Não obstante, o Regulamento do Imposto de Renda assim dispõe:

RIR Art. 385. § 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso III do § 2º do artigo anterior, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização.

¹⁵ Verificamos que a CVM em posicionamento informal, entende a possibilidade de se aplicar tal teste de recuperabilidade a qualquer espécie de ativo – e-mail de 17.11.2005 do Sr. Wagner de Aquino. Não houve especificação se o teste é idêntico para goodwill.

Nota-se, então, certo descompasso entre tais entendimentos.

Importância de Intangíveis no Financiamento e os mesmos como Garantia

Não obstante tal dificuldade de avaliação, uma vez ultrapassada a mesma, a valoração pode ser bastante útil. Vejamos as considerações do Bank of América Business Capital de 2004:

Valuing Intangibles

While asset-based lenders historically have relied on tangible assets, over the past few years there has been a growing interest in using intangibles or intellectual property such as brand names, trademarks and patents as collateral.

Given the current availability of credit and in this borrower's market, asset-based lenders may begin including a larger percentage of intangible assets in the collateral pool. This doesn't necessarily increase the lender's risk exposure if the value of the intangible is carefully appraised.

Approaches for appraising intangibles typically are based on some form of discounted cash flow.

For example, to value a trade name, the most common approach is the relief-from-royalty method. It considers how much revenue a company could generate by licensing a trade name that it owns. Trade names already being licensed, and generating existing royalty streams, can be valued with a high degree of accuracy.

For brands that aren't currently licensed, comparable licensing agreements can be used to estimate the royalty rate a given brand should command in the current market.

Intellectual properties, such as a brand name, can have a significant impact on recoveries in the event of liquidation.

Although intangible valuations need to be reviewed carefully when being considered as collateral support, in some cases, tangible fixed assets may actually be harder to sell. For established brand names, real value can be justified because revenue can be generated through licensing agreements.

A utilização de bens como garantidores de obrigação tem problemas que se caracterizam por três aspectos:

- a) O bem é suscetível de garantia (Penhor?)
- b) O Bem é suscetível de execução (Penhora)?
- c) Há uma estrutura de registro do ônus (penhor e penhora?)

Patentes

O INPI admite fazer anotação de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre pedido ou patente, produzindo efeitos em face de terceiros quando de sua publicação.¹⁶

Ou seja, a documentação das suas mutações objetivas e subjetivas é elemento importante da vida dos direitos.¹⁷

¹⁶ (Art. 59 II e 60)

Validando a empenha e penhorabilidade de patentes Pontes¹⁸ assim comenta:

PENHOR - O direito real de exploração (= a patente, elipticamente) é empenhável. Tem-se de exigir a forma escrita, com a indicação da soma garantida, o nome do outorgado, título e data. Para efeitos em relação a terceiros, tem de ser feita a anotação e o título fica arquivado no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à semelhança do que se passa com as licenças (Decreto-lei n. 7.903, art. 52).

Pode dar-se que o penhor esteja incluído no penhor do fundo de empresa, ou de algum património; mas, para que tal ocorra, é preciso que conste do negócio jurídico, porque o título do estabelecimento e a clientela se entendem inclusos, não as patentes de invenção e as demais patentes.

...

Penhora e execução forçada de patente

1. PENHORA. -- A patente é penhorável, salvo se há cláusula de impenhorabilidade, ou se resulta ser impenhorável em virtude de lei. Penhorável também é o direito de usufruto, o direito oriundo de licença voluntária ou obrigatória. Se já foi pedida a patente, o direito formativo gerador é nenhorável

Marcas

Semelhantemente às patentes, o INPI admite fazer anotação de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre pedido ou marca, produzindo efeitos em face de terceiros quando de sua publicação.¹⁹ Logo, podemos concluir que seria facilmente concluída a penhora ou ônus sobre determinada marca.

Não obstante, há decisões judiciais que aparentemente contrariam tal possibilidade, entendendo que tal penhora somente deve ocorrer em última hipótese e que pode ser rejeitada como garantida de dívida.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) confirmou a decisão que suspendeu a penhora de todas as marcas -- Nordeste, Varig Brasil, Smiles e Varig Travel -- que pertencem à Viação Aérea Rio-Grandense.

De acordo com o TRF-4, em setembro de 2003, o desembargador federal João Surreaux Chagas tinha concedido o pedido da empresa aérea, suspendendo a ordem expedida pela Justiça Federal de Porto Alegre.

¹⁷ Assim é que cabe anotar à margem do registro de concessão de patentes (Art. 59.) a cessão, com a qualificação completa do cessionário; qualquer limitação (por exemplo – a nulidade parcial determinada judicialmente) ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente (como, por exemplo, a penhora); e as alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

¹⁸ § 1.945 e 1.948.

¹⁹ (Art. 59 II e 60)

A companhia recorreu ao TRF-4 depois que a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais da capital gaúcha, a pedido da União, determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação das marcas, em agosto de 2003.

De acordo com a Varig, a penhora da razão social é inadmissível, pois não se trata de marca ou patente, mas sim da própria denominação da companhia, “bem personalíssimo e indisponível”.

Em seu voto, Chagas, relator do processo no tribunal, entendeu que a penhora é uma medida excepcional que deve ser adotada “apenas na ausência de todos os bens anteriormente arrolados”.

Para o desembargador, embora uma execução fiscal tenha como fim a satisfação do crédito de quem a promove, ela deve tentar evitar, “de todas as formas possíveis, a ruína do devedor”.

O magistrado lembrou que o nome Varig está associado a todos os produtos e serviços que a companhia fornece, somando-lhes prestígio e credibilidade, inclusive internacional. Assim, afirmou, a denominação constitui parte importante, senão essencial, do seu patrimônio, sendo “inegável que a impossibilidade de utilizá-lo poderia inviabilizar definitivamente a continuidade das suas operações”.

Chagas ressaltou que devem ser buscadas todas as alternativas possíveis antes de se decretar a penhora das marcas. Isso a fim de que a medida não seja a causa da paralisação da empresa, que desenvolve atividade de “inegável importância para o país”. Os prejuízos, finalizou, poderiam ser incalculáveis, inclusive para terceiros.²⁰

Já o Tribunal de Justiça de Porto Alegre, considerou que uma marca comercial de empresa devedora, desconhecida e com enorme passivo tributário, mostra-se de difícil alienação, justificando a recusa do credor em aceitar tal garantia.²¹ Noutro caso, entendeu que o credor não pode ser obrigado a aceitar nomeação à penhora incidente sobre marca comercial, sem nenhum dado concreto que lhe atribua valor econômico atual.²²

Semelhantemente, Pontes De Miranda, assim dispõe:²³

Os próprios adeptos da transmissibilidade livre da marca opõem-se à livre executabilidade forçada. Seria a desordem, dizem. Ter-se-ia essa sem aquela. No sistema jurídico brasileiro, não se tem o princípio da livre transmissibilidade, nem o da livre empenhabilidade, nem o da livre executabilidade. Marca é pertença. Transfere-se, empenha-se, executa-se forçadamente, ligando-se ao fundo de empresa ou ao gênero de indústria ou de comércio de que é pertença.

²⁰ AI 2003.04.01.038864-4/RS Revista Consultor Jurídico, 27 de agosto de 2004

²¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Nº 70004889481 PORTO ALEGRE

²² AGRAVO DE INSTRUMENTO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70006752935 - COMARCA DE PORTO ALEGRE

²³ Tratado, § 2.205

Mas é preciso que já seja pertença ou ainda seja pertença. Se ainda não no é, não pode estar dependente de fundo de empresa, ou de gênero de indústria ou de comércio o sinal distintivo. Se não mais é pertença, ou porque foi destruído o fundo de empresa, ou o gênero de indústria ou de comércio, ou porque alienou aquele ou alienou esse o titular daquele ou desse e titular da pertença, cessando a pertinencialidade, pode ser transferida a propriedade do sinal distintivo, como pode ser penhorado ele, ou arrestado, ou seqüestrado ou sujeito a alguma outra medida de constrição.

Sòmente quanto ao nome comercial, que é nome de pessoa e sinal distintivo de pessoa, não se pode dar isso, porque, com a cessação das respectivas atividades, por parte do titular, ocorre a extinção do direito ao nome comercial

O Tribunal Federal da Segunda Região e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, já adotaram posicionamento validando tal penhora, entretanto:

Ementa - Execução Fiscal - Nomeação à penhora de marcas industriais - Penhora de 30% do faturamento da empresa - Impossibilidade - Aplicação do art.620 do C.P.C - Precedentes do S.T.J. I. A penhora sobre o faturamento da empresa configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, só se admitindo se infrutífera a tentativa de se penhorar outros bens. II. Sendo o valor das marcas de propriedade industrial oferecidas pelo devedor de valor superior à própria dívida, há suficiente garantia para que discuta posteriormente, em sede de embargos. III. Aplicação do art.620 da Lei de Ritos, segundo o qual a execução fiscal deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.²⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PROPRIEDADE INDUSTRIAL – MARCA – PENHORA – ADMISSIBILIDADE “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei” (CPC, art. 591). A marca industrial – como bem integrante do patrimônio da empresa devedora, de valor economicamente mensurável – pode ser penhorada. ACORDAM, em Sexta Câmara Civil, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso.

Outra decisão interessante do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, assim concluiu:

Ato administrativo que declara a caducidade de registro de marca, requerido por interessado com fundamento no art. 94 da Lei 5.772/71 - Cód. Prop. Indl. - Seus efeitos são "ex nunc". da mesma forma o pedido de registro, porque este somente poderá ser requerido após a declaração de caducidade daquele outro registro, quando a marca reverta ao domínio público. Enquanto não for titular do registro, o interessado tem apenas expectativa de direito e com base nela não pode ingressar com embargos de terceiro contra o novo titular da marca, que a adjudicou em leilão judicial, decorrente de penhora realizada em data muito anterior à declaração de caducidade, que não poderia ter sido declarada porque o INPI

²⁴ RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 11/04/2000 TRF200069217

*tomou conhecimento da penhora, tornando o uso das marcas indisponível. Apelo rejeitado, porque a apelante é carecedora do direito de ação.*²⁵

Cultivares

Em relação aos cultivares,²⁶ há previsão de igual anotação e publicação dos atos que se refiram, entre outros, à declaração de licenciamento compulsório ou de uso público restrito, suspensão transitória, extinção da proteção ou cancelamento do certificado, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.²⁷

Direitos Autorais

Pontes também admite a penhorabilidade de direitos autorais.²⁸

1. ADMISSIBILIDADE. - O bem intelectual é suscetível de penhor. Tudo se passa à semelhança do penhor de bens corpóreos. A forma escrita é exigida. Tem-se de dizer, precisa mente, o valor do débito e qual o bem incorpóreo, a obra, que se empenha. Em consequência, nada obsta a que o titular do direito de propriedade sobre o original (bem corpóreo) o empenhe e o titular do direito autoral de exploração (bem incorpóreo) o empenhe. a ,outrem, ou à mesma pessoa. Nem a que, sendo o mesmo o titular de um e de outro direito, os empenhe à mesma pessoa ou a pessoas diferentes.

1. PENHORA E OUTRAS MEDIDAS CONSTRITIVAS. - O direito autoral de exploração por exibição, ou por multiplicação, ou representação, é penhorável e, em geral, constringível, mas é de exigir-se, está claro, que tal exploração seja possível. Se - A escreveu as suas memórias e proibiu que se publicassem antes de passarem dez anos, não se pode dizer que ainda não nasceu o direito autoral de exploração, mas sim que depende de ~o o exercício. Já é penhorável.

• **Situação Fática - Exemplos**

²⁵ (TACív.-RJ -- unân. da 5.a Câm., reg. em 03-12-91 -- Ap 9349/91 -- juiz Gustavo Leite -- Editora Abril S/A x Gráfica Portinho Cavalcanti Ltda. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 34283 Processo: 98.02.50798-9 UF:

²⁶ “O cultivar, definido como a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos. É, assim, em primeiro lugar a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior. Não se protegem espécies animais, e nem elementos infracelulares, ou tidos pela ciência aplicável como espécies ou gêneros vegetais inferiores.

A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, veio a instituir a Lei de Proteção de Cultivares. A lei foi regulamentada pelo decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, nela criando-se também, com caráter consultivo e de assessoramento ao SNPC, a Comissão Nacional de Proteção de Cultivares - CNPC.”

<http://denisbarbosa.addr.com>

²⁷ Art. 24.. § 2º.

²⁸ § 1.895. Penhor § 1.896. Constringibilidade

A fim de melhor esclarecer a questão tratada, devemos exemplificar com diversas possibilidades:

a) A empresa “a” gerou tecnologia para a qual obteve patente. O privilégio constará do imobilizado pelo seu custo de aquisição, ou seja, as retribuições do INPI e custos de agência (salvo reavaliação do ativo);

b) A empresa “a” vende sua patente para a sociedade “b”, pelo valor de mercado; para “b”, a patente, que lhe é necessária para a exploração de objeto social, figurará no imobilizado pelo valor de aquisição) Idem, mas ao invés de venda, houve conferência ao capital; a patente ficará no ativo pelo valor de avaliação;

c) A empresa “a” gerou tecnologia para a qual obteve patente. O privilégio constará do imobilizado d) A empresa “a” desenvolve tecnologia imprivilegiável. Não haverá ativação da mesma (salvo reavaliação do ativo);

d) A empresa “a”, que detém segredos de indústria (ou clientela, etc.) com os quais opera o estabelecimento X, vende ou confere como capital à sociedade “b” o estabelecimento, computando no seu preço o segredo transferido; o todo vai ao ativo imobilizado de “b”;

e) A sociedade “b” compra tecnologia de “a”, mas não adquire um estabelecimento desta última. Se a tecnologia puder ser classificada como “assistência técnica”, há dedutibilidade; se não, há ativação do diferido.

- **Doutrina**

Vale transcrever alguns trechos que podem simbolicamente identificar as principais questões aqui tratadas.

Em interessante texto sobre o papel de Propriedade Industrial em levantar recursos, Christopher Kalanje (Role of IP in Raising Finance) assim comenta e exemplifica:

Commercial lenders extend loan when satisfied on creditworthiness of the borrower (i.e the borrower has legal ownership rights on proposed property to be used as security) and the ability of the borrower to use the underlying IP asset as security i.e not tied-up in other commitments like licensing, joint venture, merger and acquisition negotiations e.t.c.

IP backed transaction is a form of future cash flow transaction. However, caution must be taken because unlike other type of future cash flow transactions IP transactions are highly dependent on popular tastes and technological change.

Examples of use of IP assets as collateral:

– Michael Jackson was reported to have borrowed US \$ 200m from Sony using the Beatles’ catalogue as collateral

- 1997 David Bowie issued 10-year asset-backed bonds using future royalties on publishing rights and master recording from 25 albums recorded before 1990. He raised US \$ 55 million

William J. Kramer and Chirag B. Patel, também em interessante artigo sobre *Securitisation of intellectual property assets in the US market* sugerem:

To structure an intellectual property royalty financing transaction, it may be necessary to create a special purpose vehicle ('SPV') or special purpose entities ('SPE') similar to those used in creating other asset-backed securities. Such SPEs function as separate legal entities with separate independent directors and the SPE collects and administers the cash flows generated by the intellectual property.

A variation of such a structure involves creating an intellectual property holding company as a subsidiary of the parent company where the intellectual property holding company licenses the intellectual property to third party licensees. The SPE borrows money from lenders with the licence rights as collateral and uses the licence royalties from licensees to pay the interest to the lenders.

Loans collateralised by title to intellectual property

Another type of securitisation involves loans collateralised by title to intellectual property. Here, a company holding a number of patents in its portfolio can borrow a percentage of the value of the portfolio using the patent portfolio as collateral. This method of financing is particularly useful for a small inventor who has valuable patents but who is cash strapped to develop products and markets based on such patents. Such loans allow the inventor to generate cash without giving equity.

Valuing intellectual property is a controversial issue. A lender offering a loan backed by intellectual property can use one of a number of valuation methods such as the market value method, the cost method, the discounted cash flow ('DCF') method, the technology risk reward unit method (TRRU™) (valuing a patent right as call option on the claimed technology and using a model similar to the Black-Scholes option pricing model) to value the patent portfolio of the borrowing company.

A lender may use more than one of these methods to value a patent portfolio, or obtain a valuation from more than one outside vendor, to get a most probable value for the patent portfolio. For example, independent sources such as 'Pl-x' (See <http://www.Pl-x.com>), 'M-cam', (See <http://www.m-cam.com>) may be used to provide valuation.

Sale/licence-back transactions

An intellectual property sale/licence-back transaction is a means to monetise intellectual property assets that currently have a high market value. (...) a parent company with an intellectual property portfolio transfers the intellectual property assets and rights to an SPE, generally wholly owned by the parent company, and where the SPE licenses the intellectual property assets back to the parent company. The SPE may get a loan from a financial institution using titles to the intellectual property received from the parent company as a collateral and use the loan proceeds to reimburse the parent company.

Já Norman Siebrasse & Catherine Walsh em *Leveraging Knowledge Assets* comentam:

Cultural inertia is sometimes suggested as a reason for the reluctance of traditional financial institutions to engage in IPR-based financing. However, the research provides no reason to believe that access to IPR-based collateral is negatively influenced by an irrational lack of appreciation of the value of IPRs on the part of financial institutions.

Indeed, the contrary is suggested by the emergence, despite legal hurdles, of specialized IPR-based lending techniques by lenders in some industries, film financing in particular

Limited legal life

The legal protection afforded intellectual property rights is based on the theory that economic reward provides an incentive to would-be inventors and artists. But this must be balanced against the public interest in free access to the accumulated intellectual capital of human knowledge so as to promote further cycles of innovation.

The balance between these two policies is achieved by limiting the duration of the legal existence of patents and copyrights, at the conclusion of which the knowledge falls into the public domain and can be exploited by anybody without legal interference.

Limited economic life

IPRs have a limited economic life that can be much shorter than their legal life: "IP by its very nature is concerned with innovation, and because it is a monopoly granted to encourage further innovation, there is a fundamental problem in the valuation of IP: that IP can be made worthless through becoming obsolete in the market place."

The tendency to obsolescence is particularly accelerated for some forms of IPRs. For instance, computer software that "implements cutting edge technology can become fatally inferior to newly developed products in just a short time.

Because the realizable value of the IPR may have become negligible by the time the debtor defaults and the creditor seeks to enforce its security, lenders must have the expertise to anticipate the extent to which this risk afflicts the particular borrower's IPRs and discount the value of the collateral accordingly.

Even when existing circumstances suggest every reason for confidence in a lucrative return, the duration of the practical life of an IPR is still unpredictable to some degree since it is dependent in part on future factors beyond the control of the debtor (e.g. superior research efforts by competitors or unanticipated product deficiencies). This is also true of trade-marks, which may depend on future fashion trends and marketing for their value.

Idiosyncratic value

Some IPRs, such as many of the patents in the portfolio of a R&D intensive company, have no ready market. This is not to say that there is no market at all (although there may not be), but each IPR is to some extent unique and so valuing the asset is more difficult than in the case of more fungible goods, such as wheat or televisions, which are routinely traded on an established market. This increases the cost of valuing the collateral and so increases the cost of using it as security, particularly if the IPR is to be the primary

The idiosyncratic value problem particularly acute if the enterprise is a new one without a proven track record that is in need of financing to fund it through the

early development stage. For these would-be borrowers, access to financing is essentially limited to those financial institutions with sufficient accumulated experience to assess the credibility of the enterprise's business plan for the particular category of IP under development.

Royalty Guarantee

It may be thought that valuation is not as serious a problem where the lender is primarily relying on the royalty payments derived from IPRs. After all, here the collateral is a monetary receivable. However, the valuation uncertainties surrounding IPR rights have an impact on a secured creditor's determination of whether the likely future royalties derived from the IPRs will be sufficient to fully amortize the secured obligation.

High Use Value Versus Low Liquidated Value

The value of IPRs is often much higher in the hands of the debtor compared to its value in the hands of a new user. For instance, patents and copyrights may be only aspects of an overall product that relies for part of its value on the know-how embodied in the debtor/owner or in a "hybrid, patent-trade secret

Because the value of the IPR is thus dependent on unique characteristics of the particular debtor/owner, it may have little market value in the traditional secured lending sense under which a lender depends on the liquidated value of the collateral as protection against the risk of non payment by the debtor

Unlike loans collateralized by real or personal property where the obligor normally pays a pre-determined monthly sum, intellectual property royalties are frequently paid based upon sales, and sales can vary widely and unexpectedly, especially if a band becomes unpopular or a patent is declared invalid or is superceded by a better product.

Mister notar, ainda, os comentários de Bruno Amable, Jean-Bernard Chatelain, Kirsten Ralf em "*Deep Pockets*", *Collateral Assignments of Patents, and the Growth of Innovations*:

transfers of property rights over the income of patents should become enforceable - not only against the debtor, but also against competing creditors ("perfection")- at low cost. Lenders have to be protected against the borrower's ability to transfer, abandon or license the patent collateral and against the borrower's lack of continued patent maintenance, prosecution and exploitation

Fazendo uma análise da delicadeza d tema, Howard P. Knopf²⁹ dispõe:

For many years, a community that includes intellectual property and commercial lawyers and academics has pointed out the difficulties and uncertainties inherent in the use of intellectual property as collateral for financing.

²⁹ SECURITY INTERESTS IN INTELLECTUAL PROPERTY: AN INTERNATIONAL COMPARATIVE APPROACH

The problem is an important subset of a greater issue, which is how the law can best serve the facilitation of the raising of capital for both emerging and established enterprises that have valuable property other than real estate.

The Valuation of Intellectual Property

Whether at the particular “deal” level, the balance sheet level, or the stock market level, there is much art and less science involved in the valuation of intellectual property. For example, generally accepted accounting principles (GAAP) in particular have been very conservative in reflecting the value of intellectual property on a company’s financial statements.

It has been shown that, for example, the market capitalization of Coca-Cola was \$145,195 million at a time when its book value based upon assets recognized in its financial statements was only about 13% of this amount, namely \$19,145 million. The difference is arguably the value of Coca-Cola’s intangible assets in its trademarks and its secret formulae.

At a more transactional level based upon particular items of intellectual property, valuation can be very complex. As indicated elsewhere in this paper, any intellectual property, even if registered, is vulnerable to attack on the basis of validity. In the case of patents, the attack will usually be based upon allegations that the invention was obvious or was anticipated by prior art.

Em pronunciamento oficial, o Departamento Europeu de Patentes³⁰ assim estabeleceu:

By the end of 2007, Basel II will entitle banks to measure credit risks internally if they opt for the ‘advanced internal ratings-based approach’ (AIRB).

A supervisory review process and the market discipline imposed by disclosure will mitigate the risks that banks take. However, the key issue in respect of IP is that if banks opt for the AIRB, they will be able to include creditors’ collateral in their calculation of the potential loss if a creditor were to default. If they opt for this approach, then banks may take into account the existence of patents, licenses and trademark rights when calculating a firm’s collateral.

Minimum Requirements – Collecting Historical Data

Basel II places minimum requirements on banks’ internal rating systems. Aside from various operational and procedural requirements, there is the methodological requirement that calculations of ‘probability of default’ and ‘potential loss at default’ should not be based solely on the market value of a creditor’s collateral. They must be based also on historical recovery rates, including at least seven years of historical data.

Possible Methods of Evaluating Patents

a) Cost approach: this is problematic since it is never based on actual costs, but rather ‘theoretical costs’.

b) Market approach: this is problematic because the market does not reflect value fairly.

³⁰ European Patent Office Public Hearings 4 November 2000 - Jochen Flach Banking and Financial Division, Department International Capital Regulation, Deutsche Bundesbank Klaus Ott Partner, Advisory Services, Financial Risk Management, KPMG

c) *Income approach: this approach requires simulations because the future is uncertain. Thus, although this approach appears fair it is entirely dependent upon the discrimination of the people designing and analysing the simulations.*

d) *Renewal rates: this is problematic because, in most cases, prior value underestimates future value.*

e) *Value drivers: this involves simulating patent-specific value drivers based on empirical studies and is likely to be the fairest approach, albeit complex.*

Klaus Ott pointed out that the historical databases required to support valuation models are likely to be the key challenge in valuing patents. Delegates felt that credit defaults associated with IP are so diverse that it would be useful for public bodies to collect historical credit-default data centrally, and then make it available to investors.

Conclusão

A utilização de bens intangíveis para garantir negócios jurídicos é um procedimento que vem ganhando força nos últimos tempos. Para tanto, é importante avaliá-los e contabilizá-los corretamente.

Bibliografia:

- *Da Conferência de Bens Intangíveis ao Capital das S.A.(2002)* Denis Borges Barbosa (Revista de Direito Empresarial do Ibmecc, no. 1, 2002). <http://denisbarbosa.addr.com/171.doc>
- *Capital Intelectual, Proteção de Ativos Intangíveis* Denis Borges Barbosa [http://www.grotius.net/CI2%20\(3\).pdf](http://www.grotius.net/CI2%20(3).pdf)
- *Valor econômico dos bens imateriais (2002)* Denis Borges Barbosa (incluído em Uma Introdução à Propriedade Intelectual, 2a. Edição, Ed. Lumen Juris, 2003) <http://denisbarbosa.addr.com/53.doc>
- *Avaliação e Contabilidade de Intangíveis* Ana Beatriz Nunes Barbosa, Grotius Capital Intelectual, Nota Técnica no. 1
- <http://www.grotius.net/avalia2.pdf>
- *SECURITY INTERESTS IN INTELLECTUAL PROPERTY: AN INTERNATIONAL COMPARATIVE APPROACH*, HOWARD P. KNOPF <http://www.ulcc.ca/en/cls/security-interests.pdf>
- *Role of IP in Raising Finance*, Christopher Kalanje, www.wipo.org/sme/en/activities/meetings/wipo_wasme_03/presentation/wipo_wasme_ipr_ge_03_17.pdf
- *"Deep Pockets", Collateral Assignments of Patents, and the Growth of Innovations*, Bruno Amable* Jean-Bernard Chatelain† Kirsten Ralf, February 14, 2005, www.univ-orleans.fr/DEG/GDRecomofi/Activ/rd20.pdf
- *Leveraging Knowledge Assets*, Norman Siebrasse & Catherine Walsh, http://www.lcc.gc.ca/research_project/02_assets_1-en.asp

- *Pierce Law Security Interest Page*
- http://ipmall.org/web_resources/record_request_pb_25.php